



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000834-53.2016.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Hélio Muniz de Souza

DEFENSOR: Paulo Celso do Valle Filho

APELADO: a Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE FORAM APRESENTADAS DUAS VERSÕES AOS JURADOS, AMBAS COM ARRIMO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO CADERNO PROCESSUAL. ESCOLHA DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DELAS. SOBERANIA DO VEREDICTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Ao Tribunal “ad quem” cabe somente verificar se o veredicto popular é manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, se colide ou não com o acervo probatório existente no processo. Desde que a solução adotada encontre suporte em vertente probatória, cumpre acatá-la, sem o aprofundamento do exame das versões acusatória e defensiva, que já foi realizado pelos juízes de fato, aos quais compete, por força de dispositivo constitucional, julgar os crimes dolosos contra a vida.

- Com efeito, evidenciando-se duas teses contrárias e havendo plausibilidade na opção de uma delas pelo Sinédrio Popular, defeso a Corte Estadual sanar a decisão do Tribunal do Júri para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da CF.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Hélio Muniz de Souza, vulgo “FBI” e “Zé Matador”, Esequiel Gomes de Souza e Sandro Targino da Silva pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal c/c art. 29, todos do Código Penal (homicídio qualificado) e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90.

De acordo com a peça acusatória, no dia 02 de fevereiro de 2009, por volta das 23hs00min, no Bairro de Mandacaru, nesta Capital, os denunciados, com união de desígnios e com *animus necandi*, efetuaram disparos contra Fabrício Hilário Valeriano, causando-lhes ferimentos que foram determinantes para a sua morte.

Segundo a denúncia, a vítima estava em uma casa de show conhecida por "Pé de Ouro", quando foi agredido com uma coronhada por um dos seguranças do mencionado estabelecimento.

Após o incidente, a vítima foi atendida em uma lanchonete do outro lado da rua. Instantes depois, o mesmo segurança - Hélio Muniz de Souza -, teria se aproximado, em uma moto pilotada pelo segundo denunciado - Esequiel Gomes de Souza -, e efetuou seguidos disparos que atingiram a vítima.

Depois da ação, os réus fugiram, tendo Hélio Muniz abandonado a moto, enquanto que Esequiel Gomes fugiu em alta velocidade, tendo sido perseguido e preso pela polícia, nas proximidades do Bairro 13 de Maio.

A peça acusatória pontuou que o primeiro denunciado - Hélio Muniz - teria confessado, perante a autoridade policial, este e outros crimes, tendo esclarecido que o delito em exame foi praticado a mando do terceiro denunciado - Sandro Targino da Silva -, segurança privado, que estava incomodado com suposta atuação criminosa da vítima no Bairro dos Estados, o que o faz determinar que fosse realizada a abordagem. Salientou a acusação que, pelo fato de a vítima ter reagido e filmado os agressores, estes resolveram matá-la.

Transcorridos os trâmites processuais, o 1º Tribunal do Júri da Comarca de Capital, no julgamento do primeiro denunciado, julgou procedente a pretensão, tendo condenado Hélio Muniz de Souza. Em seguida, foi imposta ao processado a pena de 20 (vinte) anos de reclusão (fls. 30/32).

Irresignado, o réu Hélio Muniz de Souza, através da Defensoria Pública interpôs apelação (fls. 02). Em suas razões recursais (fls. 03/07), salienta que o corpo de sentença julgou de maneira contrária a prova dos autos, pelo que pede a reforma da decisão.

Contrarrazões ao recurso apelatório do Ministério Público, pugnando pelo seu desprovimento (fls. 08/11).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Promotor de Justiça convocado, opinou pelo provimento do apelo (fls. 47/51).

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao recorrente quando sustenta a manifesta contrariedade à prova dos autos na decisão do Júri, em relação à prática do crime imputado ao aqui apelante, porquanto a versão trazida pela acusação encontra suporte no caderno processual.

O Conselho de Sentença, ao acolher o pleito condenatório, reconheceu a prática delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, optando por uma das versões a ele apresentadas, assim sendo, decidiu com respaldo no acervo probatório.

Destarte, não vejo como prover a pretensão do recorrente.

Ab initio, vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1.(...) 4. A decisão proferida pelo Júri Popular somente pode ser anulada, em sede de apelação, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, quando absolutamente improcedente, sem amparo nos elementos dos autos. 5. Com efeito, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. 6. No caso, basta a simples leitura da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado para se constatar a evidente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, já que cada uma das versões - acusação e defesa - está amparada pelo conjunto probatório. 7. Em plenário, o Parquet defendeu a tentativa de homicídio, mas não convenceu os jurados, que preferiram acatar a versão fornecida pela defesa no sentido de não ser o réu o autor do crime, inclusive com a invocação de um alibi, que afirmou estar com o acusado, em outro local, no horário do crime. 8. Assim, reconhecida a negativa de autoria, em conformidade com os fatos e provas apresentados, não poderia o Tribunal de origem, via recurso de apelação, desconstituir a escolha dos jurados, procedendo interpretação que, sob sua ótica, se coaduna melhor com à hipótese dos autos. 9. Houve, na realidade, um erro de valoração do material probatório (erro juris), que redundou na negativa de vigência do dispositivo de lei federal acima citado, sutil, mas, diferente do reexame de provas. 10. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Ordem concedida de ofício a fim de, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a decisão dos jurados, que absolveu o paciente. “(STJ - HC: 254730 SP 2012/0198457-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

“(…) O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente

valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”. (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

JÚRI. NULIDADES. ABORTO. QUESITO. FORMA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO, ADEMAIS, PRECLUSA. TESTEMUNHAS. ASSISTENTE. ARROLAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EIVA INEXISTENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA. INEXISTÊNCIA. PENA. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

IV. Havendo versões conflitantes sobre os mesmos fatos, aos jurados é dado escolher por qualquer delas sem que a opção implique em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, à luz do princípio da soberania do veredicto do tribunal do júri, previsto no [art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República](#). V. Fixada a pena acima do mínimo em razão dos motivos, do modo de execução do delito, de suas consequências e do comportamento da vítima que não influenciou na prática criminosa, inexistente erro ou injustiça a reparar. V. Preliminares de nulidade refutadas. Veredicto mantido. Recurso improvido. (TJPB; APL 0016934-04.2010.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 07/08/2014; Pág. 11)

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320), de Júlio Fabbrini Mirabete (In, "Processo Penal" - p. 612/613), de Damásio Evangelista de Jesus (In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383), de Frederico Marques (In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245), de Espínola Filho (In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238).

Na hipótese em tela, o condenado aduz que os jurados decidiram manifestamente contrário à prova dos autos, posto que, a seu ver, a tese acusatória não encontraria apoio no conjunto probatório. Assim, requer que seja o *veredicto* anulado e o réu submetido a novo julgamento.

Importante ressaltar, *in casu*, que a materialidade e autoria delitiva foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, ao tempo em que os Jurados, culminando com a condenação de Hélio Muniz de Souza da imputação de homicídio qualificado (fls. 33/37).

Em que pese os argumentos expendidos nas razões recursais, de que não havia elementos probatórios para justificar a condenação do réu, entendo que o r. *decisum* não é merecedor de qualquer censura, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos *veredictos*.

Posto que, embora a decisão popular seja passível de reexame, via o duplo grau de jurisdição, inviável reconhecer a cassação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri que opta por uma das teses apresentadas ao Conselho de Sentença.

No caso vertente, conforme se extrai da r. sentença, o Tribunal Popular acatou a tese ministerial apoiada no interrogatório do réu, laudo pericial e nos depoimentos testemunhais, e a bem da verdade, o que fez o Júri foi optar pela proposta da acusação, em detrimento da assertiva da defesa.

Lembro, por oportuno, que “(...). O advérbio "manifestamente" constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”. (STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: **Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009** – trecho da ementa), sublinhei.

Assim, só o fato de a tese acusatória encontrar vertente nos autos – independentemente se em maior ou menor proporção à versão defensiva – inviabiliza a pretensão de submeter os apelados a novo Júri Popular.

Com relação ao acusado, é possível observar que a tese acusatória encontrava respaldo no conjunto probatório, encontrando apoio na própria confissão do réu na esfera policial, não obstante este tenha, em juízo, voltado atrás nas suas declarações, alegando suposta pressão psicológica por parte da autoridade policial.

Ademais, apesar de o processado ter afirmado nunca ter ido ao “Pé de Ouro”, a testemunha João Severino da Rocha Neto, à época proprietário da casa show, pontuou que ouviu dizer que o acusado, no dia do fato, apareceu no estabelecimento, além de destacar que, após o crime, ele passou a ser frequentador do estabelecimento.

Assim, pelo que se percebe, o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Tribunal Popular, que acatou a tese da acusatória, em detrimento da linha argumentativa apresentada pela defesa, tendo prevalecido a linha de acusação que apontava o sentenciado como autor da prática delitiva.

Ora, é cediço que, para desconstituir uma decisão do Tribunal do Júri, em virtude da soberania do júri, é imprescindível a constatação de que não houve embasamento em nenhuma prova existente no processo, devendo haver evidência cabal de que a decisão esteja totalmente dissociada do conjunto probatório. Logo, conforme já foi dito, o acolhimento de uma das teses apresentadas não configura a hipótese do [artigo 593, inciso III, letra “d”, do Código de Processo Penal](#), pois a aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença.

Como se vê, inobstante a irresignação da defesa, não há dúvida que a tese acima relatada encontra consonância com os elementos de provas constantes no álbum processual, conforme alhures relatado.

Aliás, como bem ensina Guilherme de Souza Nucci:

“Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, 2012, p. 1.026)

Desta feita, existindo prova, ainda que indiciária, apta para sustentar o veredicto dos jurados, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Como dito alhures, a cassação do *veredicto* dos Jurados com

base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver nenhum elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, não obstante as razões contidas no apelo sob estudo, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a sentença prolatada pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, sem deixar de elogiar a competência, vigilância e fiscalização do zeloso representante ministerial na busca da justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino que seja expedida a guia de execução provisória, observando o teor das decisões prolatadas no presente feito, bem como que seja oficiado ao Juízo processante, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 2 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

